



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial quer re-
lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à pu-
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção
Geral da Imprensa Nacional, bem como os perío-
dicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	“	6\$50
A 2.ª série . . .	9\$	“	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	“	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$13 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acres-
cido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importações. As
publicações literárias de que se recebam 2 exem-
plares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 6:610, legislando sobre o pagamento das multas em que forem condenados os réus em cumprimento de penas de degrêdo.

Decreto n.º 6:611, regulando o processo das fôlhas de vencimentos dos juizes e delegados dos Procuradores da República das comarcas dos distritos do Funchal e Açores.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6:612, abrindo um crédito especial para reforço da verba de material do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional

Decreto n.º 6:613, abrindo um crédito para reforço da verba de despesas gerais de marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso tornando público que o Ministro de Portugal na Bélgica assinou, em 4 de Maio de 1920, o Protocolo das ratificações da Convenção de 31 de Dezembro de 1913, relativa ao estabelecimento de uma estatística comercial internacional.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:614, aprovando o regulamento de policia sobre cães na cidade da Beira.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 2:254, de 21 de Abril de 1920, que regula o abono de subsídios aos funcionários ultramarinos quando forçados a demora nos portos de escala nacionais ou estrangeiros.

Decreto n.º 6:615, aprovando as modificações ao regulamento de minas anexo ao decreto de 10 de Abril de 1902.

Rectificações ao decreto n.º 6:551, de 8 de Maio de 1920, modificando o de concessão de exploração agrícola à Companhia de Mossamedes de 28 de Fevereiro de 1894.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 970, permitindo aos alunos das três Faculdades de Medicina, para obtenção do título de doutor, e aos alunos das duas Escolas Normais Superiores, para admissão aos respectivos exames de Estado, a apresentação de teses ou dissertações impressas ou dactilografadas, à sua escolha.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:279, aprovando a nova tabela de preços da estância da Torre das Aguas de Entre-os-Rios.

Nova publicação, rectificada, do artigo 8.º do decreto n.º 6:583, de 28 de Abril de 1920, regulando os serviços de recenseamento para efeito dos seguros sociais.

Portaria n.º 2:280, autorizando o Asilo de S. João, com sede em Lisboa, a vender um prédio.

Decreto n.º 6:616, aprovando o regulamento da extinta Obra de Assistência de 5 de Dezembro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:610

Tendo o comandante do Depósito de Degredados em Loanda ponderado os graves inconvenientes que resultam do facto de os réus em cumprimento de penas de degrêdo não serem, no lugar em que se encontram, admitidos a satisfazer as multas em que também foram condenados ou a cumprir as penas de prisão correcional que as substituíram;

Atendendo a que os processos de execução, regulados pelo Código do Processo Civil são às vezes demorados por circunstâncias diversas e que daí resulta que os réus enviados para degrêdo cumprem esta pena antes de no respectivo Depósito ter dado entrada certidão comprovativa do pagamento da multa ou da sua substituição por prisão;

Considerando que por tal motivo alguns condenados a degrêdo têm voltado novamente sob prisão para a metrópole, não obstante pretenderem permanecer na colónia, para, perfeitamente aclimatados, se entregarem a um trabalho útil e proficuo; e, por este modo, o Estado tem sido sobrecarregado com despesas de transporte absolutamente inúteis, desnecessárias e até prejudiciais para o desenvolvimento da colónia;

Tendo em vista a consulta e parecer fundamentado do Conselho Penal e Prisional; e

Usando da faculdade que ao Governo compete pelo § 2.º da artigo 4.º da lei de 29 de Janeiro de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Transitando em julgado qualquer sentença ou acórdão condenatório em pena de degrêdo e ao mesmo tempo de multa, serão, sem dependência de despacho e dentro de vinte e quatro horas, os autos remetidos ao contador do tribunal, para, em igual prazo, liquidar a importância da multa e seus adicionais. Se o processo estiver no Supremo Tribunal de Justiça enviar-se há, para este efeito, à Relação donde proveio.

Art. 2.º Desta liquidação se extrairá certidão para ser entregue ao magistrado do Ministério Público juntamente com a guia de passagem, a fim de acompanhar o réu quando siga para degrêdo.

Art. 3.º Se até sessenta dias antes daquele em que terminar a pena de degrêdo não se mostrar paga a multa, a autoridade encarregada de dar baixa de culpa remeterá a certidão da liquidação ao juiz criminal da comarca em que o degredado estiver residindo, para que este, sem necessidade de citação ou audiência do arguido, substitua a multa por prisão correcional, nos termos do § 3.º do artigo 122.º do Código Penal. Quando tal substituição se tenha anteriormente realizado em pro-

cesso de execução, a certidão de sentença enviar-se há ao mencionado juiz.

Art. 4.º Em seguimento da pena de degrêdo e por ordem da autoridade judicial cumprirá o réu, na comarca onde se encontrar, a pena de prisão correccional; mas, finda esta, considerar-se há em condições idênticas aos que tenham acabado de cumprir a pena de degrêdo.

Art. 5.º A pena de prisão correccional cessará logo que se apresente documento comprovativo do pagamento ou do depósito da importância da multa e seus adicionais, correspondente aos dias de prisão que ao réu faltam cumprir.

Art. 6.º O depósito da multa e seus adicionais poderá ser feito, em face de guia passada pelo comandante do Depósito de Degredados, ou pelo mencionado juiz de direito, na Procuradoria da República da área designada para o cumprimento da pena; e, recebida ela com a importância de transferência, será remetida ao Ministério Público junto do tribunal onde pender o processo da condenação, para que este, sem prévias custas e selos, faça realizar o respectivo pagamento e envie o duplicado da guia ao comandante do mencionado Depósito.

Art. 7.º As disposições do presente decreto não prejudicam a execução judicial por multa determinada na lei, devendo, por isso, dar-se-lhe rápido andamento e comunicar-se ao condenado a importância da multa depositada, sempre que se mostre que foi anteriormente paga pelo processo de execução.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—
José Ramos Preto.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:611

Considerando que a partir de 1 de Julho de 1920 cessa a expedição de ordens de pagamento, nos termos dos artigos 10.º e 19.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, não podendo por isso a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública continuar a processar ordens de pagamento por antecipação, destinadas à satisfação dos vencimentos dos juizes e delegados das comarcas das ilhas adjacentes;

Considerando que o pagamento de todas as despesas públicas, de harmonia com citado diploma, a partir daquela data, será feito à vista das respectivas folhas com a competente autorização da referida Repartição de Contabilidade;

Considerando que se as folhas dos indicados magistrados continuassem a ser processadas nos governos civis dos distritos insulares, esse facto ocasionaria uma considerável demora na aprovação das aludidas folhas, circunstância que muito prejudicaria os interessados;

Considerando que, estabelecendo-se o preceito das folhas de vencimentos dos magistrados das comarcas das ilhas adjacentes serem enviadas às Direcções de Finanças, devidamente aprovadas, no primeiro paquete a sair no mês imediato àquele a que as mesmas folhas respeitarem, os aludidos documentos podem produzir os seus efeitos, mesmo nos distritos mais afastados, dentro da primeira quinzena do mês seguinte àquele a que os vencimentos respeitam, isto é, dentro do prazo em que os magistrados do continente recebem os seus ordenados;

Considerando que as folhas, para poderem seguir no primeiro paquete de cada mês, devidamente aprovadas, têm de ser processadas na Relação de Lisboa e pela Procuradoria da República junto da mesma Relação, com a indispensável antecedência, não podendo nestas circunstâncias ser atendidos nos mesmos documentos os

despachos publicados no *Diário do Governo* em data posterior a 25 de cada mês, nem aguardar-se a remessa das respectivas declarações de serviço;

Considerando que o processo das referidas folhas nos governos civis, não obstante as constantes recomendações e expedição de instruções pela 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, tem originado frequentes e por vezes insanáveis irregularidades nos respectivos abonos;

Considerando que as Relações de Lisboa e Porto têm a seu cargo o processo das folhas dos vencimentos dos magistrados de todos os tribunais dependentes das mesmas Relações, com excepção dos tribunais do comércio, e não havendo motivo ou disposição que justifique tal excepção;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1920 as folhas dos vencimentos dos juizes e delegados dos Procuradores da República das comarcas dos distritos do Funchal e Açores serão processadas pelas Secretarias da Relação de Lisboa e Procuradoria da República junto da mesma Relação, respectivamente.

Art. 2.º As referidas folhas serão enviadas pelas mencionadas Relação e Procuradoria à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, impreterivelmente, até o 1.º do mês imediato àquele a que as mesmas folhas respeitam.

§ único. No processo das folhas de que se trata é dispensada a remessa das respectivas declarações de serviço.

Art. 3.º A 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, depois de proceder à conferência dos mesmos documentos e autorizar o seu pagamento, adoptará as providências necessárias para que as folhas respeitantes às comarcas dos distritos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada sejam remetidas aos directores de finanças respectivos pelo paquete a sair de Lisboa para os Açores em 5 do mês imediato àquele a que as folhas se referem.

§ único. As folhas concernentes ao distrito do Funchal serão conferidas e aprovadas dentro do prazo mencionado neste artigo, e remetidas ao director de finanças do mesmo distrito pela primeira mala a seguir para esse destino, após o citado dia 5.

Art. 4.º A fim de poder dar-se exacto cumprimento ao disposto nos artigos 2.º e 3.º, os juizes e delegados promovidos ou transferidos por despachos publicados no *Diário do Governo* em data posterior a 25 de cada mês continuam a ser abonados pelas anteriores situações até o fim do mês em que a promoção ou transferência se efectuar.

Art. 5.º A partir de 1 de Julho de 1920 as folhas dos vencimentos do pessoal dos tribunais do comércio de Lisboa e Porto serão processadas pelas secretarias das respectivas Relações.

§ único. Para este efeito os secretários e conservadores do registo comercial dos tribunais do comércio de Lisboa e Porto remeterão até 20 de cada mês à respectiva Procuradoria da República a declaração de serviço desse mês. As Procuradorias da República enviarão logo às respectivas Relações esses documentos com as suas observações a fim de serem atendidos nos abonos das respectivas folhas.

Art. 6.º As folhas do pessoal da extinta Relação e Procuradoria da República dos Açores são processadas de harmonia com os preceitos estabelecidos neste decreto pela Relação e Procuradoria da República, de Lisboa, respectivamente.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças